



Estado de Goiás
Município de São Domingos

Assembléia Municipal Constituinte

LEI ORGÂNICA
LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS-GO
1990**

ÍNDICE

Sumário	4
Preâmbulo	6
Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos	7
Da Organização Geral do Município.....	7
Da Organização Político-Administrativa	7
Da Divisão Administrativa.....	8
Dos Bens Municipais	8
Da Competência do Município	9
Da Competência Privativa	10
Da Competência Comum	11
Da Competência Complementar	11
Das Vedações do Município	11
Da Organização dos Poderes	12
Do Poder Legislativo	12
Da Câmara Municipal	12
Do Funcionamento da Câmara	13
Das Comissões Plenárias	15
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	16
Dos Vereadores.....	18
Do Processo Legislativo	19
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	21
Do Poder Executivo.....	22
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	22
Das Atribuições do Prefeito	23
Da Responsabilidade do Prefeito	24
Da Perda e Extinção do Mandato.....	24
Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	25
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	25
Da Administração Pública	26
Dos Servidores Públicos	27
Da Segurança Pública.....	28
Dos Atos Municipais.....	29
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	29
Do Registro	30
Doas Atos Administrativos.....	30
Das Proibições	31
Das Certidões.....	31
Das Obras e Serviços Municipais.....	31
Da Administração Tributária e Financeira	32
Dos Tributos Municipais	32
Da Receita e da Despesa.....	33
Do Orçamento	34
Da Ordem Econômica e Social	36
Da Previdência e Assistência Social	37
Da Saúde	37
Da Educação e Cultura	38
Da Política Urbana	40
Do Meio Ambiente.....	41
Disposições Gerais e Transitórias	43
Comissão Especial Constituinte	44

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ASSEGURADOS AOS SEUS HABITANTES – Arts. 1 a 3.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Seção I – Da Organização Político-Administrativa – Arts. 4 a 8

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município – Arts. 9 a 12

Seção III – Dos Bens Municipais – Arts. 13 a 200+1

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – Art. 21

Seção I – Da Competência Privativa – Art. 22 a 23

Seção II – Da Competência Comum – Art. 24

Seção III – Da Competência Suplementar – Art. 25

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO – Art. 26

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal – Arts. 27 a 34

Seção II – Do Funcionamento da Câmara – Arts. 35 a 42

Seção III – Das Comissões Plenárias da Câmara – Arts. 43 e 44

Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal – Arts. 45 e 49

Seção V – Dos Vereadores – Arts. 50 a 54

Seção VI – Do Processo Legislativo – Arts. 55 a 66

Seção VII – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária – Arts. 67 a 71

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Arts. 72 a 80

Seção II – Das Atribuições do Prefeito – Art. 81

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito – Art. 82

Seção IV – Da Perda e Extinção do Mandato – Arts. 83 e 84

Seção V – Das Atribuições do Vice-Prefeito – Arts. 85 e 86

Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Arts. 87 a 90

Seção VII – Da Administração Pública – Arts. 91 e 92

Seção VIII – Dos Servidores Públicos – Arts. 93 a 96

Seção IX – Da Segurança Pública – Art. 97

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – Art. 98

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais – Arts. 99 e 100

Seção II – Do Registro – Art. 101

Seção III – Dos Atos Administrativos – Art. 102

Seção IV – Das Proibições – Arts. 103 e 104

Seção V – Das Certidões – Art. 105

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – Art. 106 a 110

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I – Dos Tributos Municipais – Arts. 111 a 116

Seção II – Da Receita e da Despesa – Arts. 117 a 123

Seção III – Do Orçamento – Arts. 124 a 141

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS – Arts. 142 a 148

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Arts. 149 e 150

CAPÍTULO III
DA SAÚDE – Arts. 151 a 156

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA – Arts. 157 a 166

CAPÍTULO V
DO DESPORTO E DO LAZER – Arts. 167 a 170

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA – Arts. 171 a 175

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE – Arts. 176 a 183

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – Arts. 184 a 192

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Dominicano, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que com base nas aspirações dos Dominicanos, consolide os princípios estabelecidos do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a iluminação de DEUS, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ASSEGURADOS AOS SEUS HABITANTES

Art. 1º. É assegurado a todo habitante do município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à Educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º. Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exerce direto ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

§ único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I. Pelo Sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II. Pelo plebiscito;
- III. Pelo referendunum;
- IV. Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V. Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º. O município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I. Com transparência de seus atos e ações;
- II. Com Moralidade;
- III. Com a participação popular nas decisões;
- IV. Descentralização administrativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º. O município de São Domingos é uma unidade do Território do Estado de Goiás e integrante da organização político-Administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e Financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias e aprovação por dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez (10) dias, não lhe cabendo veto.

Art. 5º. São Símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua História.

Art. 6º. O dia 05 de Abril de 1990 é data magna municipal.

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 8º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. Os limites do território do município só poderão ser alterados na forma da Lei Federal e Estadual.

Art. 10. Lei municipal disporá sobre a criação, organização supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

- I. Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;
- II. População, eleitorado e arrecadação exigida para a criação de Município;
- III. Existência concomitante, na povoação-sede, de escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 100 eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III, do artigo anterior com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretaria estadual ou municipal de Educação e das Secretarias de saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 11. A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

- I. Linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. Na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ 1º. Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º. A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º. A representação prevista no § único do artigo 10, dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º. A administração do Distrito se fará com o auxílio de um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito.

Art. 12. O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de, no máximo, 60 dias, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 13. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14. É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de seus recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 15. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 16. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 18. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a. Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b. Permuta;

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a. Doação, que será permitida exclusivamente para os fins de interesse social;

b. Permuta;

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá a pena prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitada ou não.

Art. 19. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 20. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 4º. É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, ruas, vielas, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, mediante concessão com prévia autorização legislativa específica.

§ 5º. É proibido o uso, a alienação, a doação, a permissão, a concessão e o loteamento das áreas adjacentes ao lago a Usina Hidroelétrica de São Domingos, bem como ao seu complexo de grutas.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 21. Compete ao Município prover a tudo quanto respeito aos seus interesses local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 22. Ao Município compete privativamente:

- I.** Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado.
- II.** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fechar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III.** Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IV.** Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
- V.** Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- VI.** Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VII.** Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII.** Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX.** Criar, organizar e suprimir distritos, observada legislação estadual;
- X.** O município poderá celebrar convênio com o Estado e a União, para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, e ainda, contrair empréstimos internos e externos, fazendo operações, que visem o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico;
- XI.** Participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em lei;
- XII.** Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XIII.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIV.** Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XV.** Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;
- XVI.** Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVII.** Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XVIII.** Dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XIX.** Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XX.** Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXI.** Exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;
- XXII.** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIII.** Colocar as contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XXIV.** Disciplinar a localização de substância, potencialmente perigosa, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXV.** Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;
- XXVI.** Prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XXVII. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo, exigir-se-á reserva de área destinada:

- a.** áreas verdes no complexo urbano e demais logradouros públicos;
- b.** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c.** passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 23. O município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do estado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 24. Compete comumente ao Município, bem como à união e ao Estado:

- I.** Promover a proteção do meio ambiente local;
- II.** Promover e executar programas de construção de moradias populares, e garantir, a nível compatível à dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;
- III.** Promover a educação, a cultura e a assistência social;
- IV.** Zelar pela saúde e higiene;
- V.** Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos estabelecimentos e de seus gêneros comercializados;
- VI.** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural; os monumentos; as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII.** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII.** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX.** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X.** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 25. Ao município competem suplementares a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

§ único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 26. Ao Município é terminantemente proibido:

- I.** Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;
- II.** Recusar fé aos documentos públicos;

III. Usar, ou consentir que use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

IV. Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles Ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 28. O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais.

§ único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei Federal:

- I.** a nacionalidade brasileira;
- II.** o pleno exercício dos direitos políticos;
- III.** o alistamento eleitoral;
- IV.** o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V.** a filiação partidária;
- VI.** a idade mínima de dezoito anos; e
- VII.** ser alfabetizado.

Art. 29. A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I.** Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II.** Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III.** Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria do membro da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV.** Pela Comissão representativa da Câmara.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 31. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotarem razão de motivo relevante.

Art. 34. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35. Os representantes do legislativo municipal, reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre o presente.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a gestão do mandato do Presidente da Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei Federal e Estadual.

§ 6. A eleição da Mesa far-se-á, obedecendo-se as normas seguintes: *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

I. Uma chapa para eleição em conjunto do Presidente e Vice-Presidente; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

II. Uma chapa para eleição do 1º Secretário e 2º Secretário. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

Art. 36. A Mesa da Câmara compõe-se do seu Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 37. A Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

~~**Art. 38.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

Art. 38. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal, o Servidor Municipal e o Prestador de Serviço vinculado ao Município, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. [*\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019\).*](#)

~~**§ único.** A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato aos deveres instituídos por esta Lei, bem como pelo regimento interno da aludida instituição, devendo, o mesmo, responder por crime de responsabilidade.~~

§ único. A falta de comparecimento do Prefeito, do Secretário Municipal, do Servidor Municipal e do Prestador de Serviço vinculado ao Município, sem justificativa razoável, será considerada desacato aos deveres instituídos por esta Lei, bem como pelo regimento interno da aludida instituição, devendo, os mesmos, responderem por crime de responsabilidade. [*\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019\).*](#)

Art. 39. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer das comissões da Câmara Municipal, a fim de expor, discutir e auxiliar no que se referir à elaboração de projetos, normas, decretos, leis, e demais atos normativos relacionados às suas atribuições administrativas.

Art. 40. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais, impetrando em crime de responsabilidade. A recusa e o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 41. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI. Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V. Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela, Constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Encaminhar para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência;

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA

Art. 43. A Câmara terá Comissões permanentes e especiais conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º. Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º. Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I. Dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. Apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 44. As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios, judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º. Os membros das comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fazer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º. É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que, solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração, direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III. Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º. Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal nº 1579, de 18 de Março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescritas e estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitado ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 45. Cabe à Câmara Municipal Legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e Indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 46. Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com sanção do Prefeito, são especialmente:

- I.** Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;
- II.** Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III.** Planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV.** Organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;
- V.** Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação e aquisição;
- VI.** Concessão ou permissão de serviços públicos;
- VII.** Auxílios ou subvenções a terceiros;
- VIII.** Convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX.** Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive, da administração direta e indireta, observado os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária;
- X.** Denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 47. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I.** Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II.** Eleger sua Mesa;
- III.** Elaborar o Regimento Interno;
- IV.** Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V.** Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI.** Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VII. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a. O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b. Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

XI. Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XII. Autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XIII. Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XV. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

~~**XVI.** Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para esclarecimentos, aprezando dia e hora para o acompanhamento;~~

XVI. Convocar o Prefeito, o Secretário Municipal, o Servidor Municipal e o Prestador de Serviço vinculado ao Município, para esclarecimentos, prezando dia e hora para o acompanhamento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019\).](#)

XVII. Conceder títulos de cidadão honorário do Município, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII. Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX. Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX. Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

Art. 48. As Câmaras Municipais fixarão, até trinta (30) dias antes da eleição Municipal, a remuneração do Prefeito; do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídos desta as resultantes de operações de Crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º. A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo 5% (cinco por cento) da do Prefeito Municipal.

§ 4º. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual jus o Servidor Estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

Art. 49. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III. Zelar pela Observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais e coletivas;
 - IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;
 - V. Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - VI. A comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º.** A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 50. Aos Vereadores são assegurados a inviolabilidade de suas opiniões, palavras, votos e quaisquer atos lícitos, no pleno exercício de seu mandato e na circunscrição do município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º. Aplica-se à inviolabilidade dos Vereadores, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais.

§ 3º. Aplicam-se, igualmente aos Vereadores, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 51. Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito e em operações no município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b. Exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissões “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontram antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades nos exercício do mandato;
- II. Desde a posse:
 - a. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

- b.** Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I “a”;
- c.** Patrocinar causa em que interessada qualquer das entidades referidas no inciso I “a”;
- d.** Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

- I.** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II.** Cujo procedimento for declarado incompassível com o decoro parlamentar;
- III.** Que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;
- IV.** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salva doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V.** Fixar residência fora do Município;
- VI.** Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, com observância do art. 5. LV, da Constituição Federal, em relação à(s) parte(s) prejudicada(s).

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 53. O Vereador poderá licenciar-se:

- I.** Por motivo de doença;
- II.** Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III.** Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo o mesmo, optar pela remuneração do seu mandato.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º. O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 54. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 55. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções.

Art. 56. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De, no mínimo um terço dos Vereadores;
- II. Da população, subscrita por, no mínimo, vinte eleitores;
- III. Do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos.

§ 2º. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, na sessão seguinte àquela que se der à aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º. No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º. Não será objetivo da deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo quarto da Constituição Federal e, as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por vinte eleitores do município.

Art. 57. A iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerá sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, um por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 58. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ único. Se forem leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de posturas;
- V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 59. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II. Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III. Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 60. Não será aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa de Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto do parágrafo único deste artigo;
- II. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único. Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 61. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e, ainda fixação da respectiva remuneração.

III. Fixação, mediante lei de sua iniciativa, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do presidente da câmara, dos vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, 39 e seu § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurado o seu pagamento também a título de 13º salário e de adicional de férias, este, acrescido de 1/3 do valor do subsídio. [\(Incluído pela Emenda Revisional nº 001/2018\)](#)

§ único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, por deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, da sub-restando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo a que se refere o § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 63. Aprovado o projeto de lei será este, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses, da coletividade, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, recairá sobre o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 64. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará, em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 65. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais de sua competência privativa.

§ único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Art. 68. O controle externo será exercido, pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80 e 82 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 69. O controle interno será exercido, no âmbito de cada Poder, por seu sistema próprio para:

- I. Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;
- II. Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III. Verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autorizatários.

Art. 70. As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 71. O balancete relativo à receita e despesa de mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara, e publicado mensalmente, até quarenta e cinco dias após o encerramento do Mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 72. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, o Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores), e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 74. O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir à Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal, defendendo a Justiça Social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

§ único. Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vacância da vaga, vice-Prefeito.

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados aos exercícios da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 78. O mandato de Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I. Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 80. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81. ~~Compete privativamente ao Prefeito:~~

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito: *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

- I.** Nomear e exonerar os secretários (ou diretores de departamento) do município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II.** Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, secretário municipal, diretores gerais, a administração do município, segundo os princípios da L.O.M. (Lei Orgânica dos Municípios);
- III.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V.** Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI.** Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VII.** Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII.** Enviar as propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;
- IX.** Prestar, dentro de dez (10) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do município;
- X.** Representar o município em juízo ou fora dele;
- XI.** Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XII.** Contrair empréstimos para o município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII.** Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XIV.** Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XV.** Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI.** Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVII.** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII.** Encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX.** Prover os serviços e obras da administração pública;
- XX.** Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI.** Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar, prevista no art. 165, § 9º. da Constituição da República.
- XXII.** Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII.** Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV.** Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV.** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI.** Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII.** Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII.** Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXIX.** Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXX.** Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

XXXI. Executar as Emendas Impositivas de acordo com o Art. 126-A desta Lei. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, especialmente contra:

- I. A existência do Município;
- II. O livro exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;
- III. O exercício de direitos, individuais e sociais;
- IV. A probidade na administração;
- V. A lei orçamentária;
- VI. O cumprimento das leis e decisões judiciais.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 83. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal e Estadual.

§ único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze (15) dias.

Art. 84. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 85. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal e especialmente sobre:

- I. O plano anual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;
- II. A criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações;
- III. A elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, ou outros municípios e entidades da Administração direta, indireta ou funcional e privadas, para realização de suas atividades próprias;
- V. Organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definição e execução;
- VI. Ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e aproveitamento;
- VII. A exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no início da sessão legislativa;
- VIII. Reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e funcional, no âmbito Federal e Estadual;

IX. Coordenar e fiscalizar a proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

X. Fiscalizar as obras e serviços subvencionados pelo Município.

Art. 86. O Vice-Prefeito, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, Estadual ou Federal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I.** Os Secretários Municipais;
- II.** Os Subprefeitos;

Art. 88. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 89. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do município:

- I.** Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;
- II.** Expedir instruções para a execução das leis, decretos, regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III.** Apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ único. Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

Art. 90. Os Secretários Municipais, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, serão solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem, assinarem e as ordenarem.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 91. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III.** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez que necessário, por igual período;
- IV.** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira de opção;
- V.** Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI.** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X. A lei taxará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, IX, e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a.** de dois cargos de professor;
- b.** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c.** a de dois cargos privativos de médico.

XV. A proibição de acumular estendem-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII. Somente por específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privada prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 92. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 93. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou semelhante do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7. IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 94. O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos, de idade, se mulher, com proventos integrais.
- III. Voluntariamente:
 - a. Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b. Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
 - c. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei e observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Aplicam-se aos servidores públicos municipais civis as normas do art. 70, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição da República.

Art. 96. A todo o funcionalismo público municipal é obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta do município até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º. Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º. A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

SEÇÃO IX **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 97. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 98. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades doadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em:

I. Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. Sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas funções com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município, ou a entidade da Administração Indireta;

IV. Fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99. A publicação das leis e atos municipais far-se-á ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ único. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 100. O Prefeito fará publicar:

- I.** Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II.** Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III.** Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 101. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I.** Termo de compromisso e posse;
- II.** Declaração de bens;
- III.** Atas das sessões da Câmara;
- IV.** Registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V.** Cópia de correspondência oficial;
- VI.** Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII.** Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII.** Contrato de servidores;
- IX.** Contratos em geral;
- X.** Contabilidade e finanças;
- XI.** Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII.** Tombamento de bens imóveis;
- XIII.** Registro de loteamento aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 102. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a. Regulamentação de lei;
 - b. Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c. Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d. Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e. Aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f. Permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g. Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h. Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i. Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j. Fixação e alteração de preços.
- II. Portaria, nos seguintes casos:
 - a. Provimento e vacância de cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b. Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c. Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e. Outros casos determinados em lei.

§ único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição de até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

§ único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 104. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **DAS CERTIDÕES**

Art. 105. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidades da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 106. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os pormenores para a sua execução;
- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salva casos de extrema urgência (que será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias), será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118. Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores interestaduais e intermunicipais de comunicação;
- IV. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- V. Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- VI. Três por cento (3%) sobre combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel.

Art. 119. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 122. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **DO ORÇAMENTO**

Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origens tributárias entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:
 - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. Serviço de dívida; ou
- III. Sejam relacionados:
 - a. Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b. Com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do §11, do artigo 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do artigo 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do artigo 165, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§4º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§7º. Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §6º. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Redação dada pela Resolução nº 003/2022)*

Art. 127. O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplica-se ao projeto da lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimento.

§ único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra – ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresas.
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá

ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 137. É atribuição da Câmara Municipal, assessorado pelo Tribunal de Contas do Município, aprovar o Projeto de Lei Orçamentária e a prestação de Contas do Município.

Art. 138. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifique a lei orçamentária anual, que implique em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares e/ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Art. 139. O município aplicará à educação e ensino, parcela não inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita tributária, incluída as provenientes de transferência.

§ 1º. O repasse de que trata este artigo será acrescido anualmente de um por cento (1%), até o limite de trinta por cento (30%) da receita global.

§ 2º. Sempre que a arrecadação da receita tributária será obrigatoriamente aplicada, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 3º. Na primeira quinzena de outubro de cada ano será revista a previsão receita tributária municipal, para determinar-se se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito basta à aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) em despesas com o ensino e educação. Na hipótese de se mostrarem insuficientes aqueles recursos, pedirão o Prefeito autorização legislativa para a abertura de créditos que se fizerem necessária.

§ 4º. A Câmara Municipal votará até o dia trinta (30) de novembro a autorização de que se trata o parágrafo anterior.

Art. 140. O Município destinará à saúde dez por cento (10%) do seu orçamento global.

Art. 141. As transações financeiras do Município dar-se-ão, sempre e exclusivamente através de instituições de crédito oficiais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144. O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 146. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ único. São isentas de impostos às respectivas Cooperativas.

Art. 147. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias às apurações das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 150. Compete ao Município suplementar, se forem os casos, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 151. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

Art. 152. As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 153. As ações e serviços de saúde são prestados através da SUDS – Sistema Único e Descentralizada de Saúde – respeitadas as seguintes diretrizes:

- I. Descentralizada e com direção única no município;
- II. Integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas,
- III. Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV. Participação partidária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 154. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no município garantir os cumprimentos das normas legislativas que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 155. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;
- II. Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III. Desenvolver política de Recursos Humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente.
- IV. Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V. Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:
 - a. A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b. A saúde da mulher e suas propriedades;
 - c. A saúde das pessoas portadoras de deficiência;
 - d. As normas de segurança do trabalho, respeitando, sempre, o estatuído pela lei trabalhista.

Art. 156. É proibido o depósito de lixo ou resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, lagos, rios e logradouro públicos, salvo se os referidos se destinarem a fertilidade do meio a que forem depositados.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 157. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º. Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

§ 4º. Ao município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 159. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;
- III. Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, exclusivamente por concurso público, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI. Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representante da comunidade;
- VII. Garantia de padrão de qualidade;

§ único. Cabe ao Município supletivamente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 161. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 162. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I. Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 163. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de instalações de propriedade do Município.

Art. 164. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 165. É dever intrínseco da Secretaria Municipal de Educação, promover debates, reciclagens, treinamentos e concursos para provimentos de cargos, etc., aos educandos da rede municipal de ensino, urbanos e rurais em todos os seus parâmetros, ensejando, assim, maior integração e interação para com os valores educacionais.

Art. 166. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 167. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer, serão incentivados pelo Município, especialmente quanto ao esporte amador, que deverá contar com dotações nos orçamentos anuais.

Art. 168. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. Construção de parques verdes e lugares em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 169. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 170. Fica criada a secretaria de desportos, lazer e meio ambiente, com três por cento (3%) sobre a receita do Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 172. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ único. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- III. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 173. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

Art. 174. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, para o uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente, e ficando o Município obrigado a garantir e proteger os trabalhos contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 177. É dever do Poder Público, elaborar e implantar, através de lei, Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 178. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II. Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III. Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV. Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V. Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécimes e sub-produtos;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII. Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX. Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

X. Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XII. Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIII. Discriminar por lei:

a. As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b. Os critérios para o estudo de impacto ambiental;

c. O licenciamento de obras causador de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d. As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação;

e. Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração;

Art. 179. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 180. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recuperá-los.

Art. 181. Nos serviços públicos prestados pelo município e na concessão, permissão e renovação deverão ser avaliadas o serviço e seu impacto ambiental.

§ único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 182. São áreas de proteção permanente:

I. As grutas situadas no município;

~~**II.** O lago formado pela represa do Rio São Domingos;~~

II. As margens do lago formado pela represa do Rio São Domingos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011\)](#)

III. Os manguezais;

IV. As áreas de proteção das nascentes de rios;

V. As áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies.

VI. As paisagens notáveis.

Art. 183. O lago de São Domingos é um patrimônio público e social, cabendo ao poder público, executivo e legislativo e a comunidade em geral, a responsabilidade de preservação.

§ 1º. Fica reservado o direito de livre acesso e aquisição de propriedades junto ao lago, de, no máximo, 20 metros de extensão entre estes, em relação à sua orla.

~~§ 2º. Qualquer projeto de aproveitamento turístico dos recursos pertinentes a este município, deverá atender, no mínimo, os preceitos legais e naturais que vissem à preservação e a seguridade do meio explorado.~~

§ 2º. Qualquer projeto de aproveitamento turístico, social ou econômico dos recursos pertinentes a este município, deverá atender, no mínimo, os preceitos legais e naturais que visem à preservação e a seguridade do meio explorado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011\)](#)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184. Incumbe ao poder executivo municipal, destinar ao Vice-Prefeito, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, um gabinete de trabalho, juntamente ao mesmo prédio da administração municipal, devidamente equipado, de acordo com os reclamos de suas atribuições.

Art. 185. Incumbe ao Município:

- I. Auscultar, permanentemente, a opinião, para isso, sempre que o interesse público aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgação, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento da sugestão;
- II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos.

Art. 186. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração da nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 187. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 188. Os cemitérios, do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Art. 189. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em caso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sessão até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 190. Nos cartórios oficializados, o Município gozará da isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 191. O Município deve adaptar-se às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

- I. O Código Tributário do Município;
- II. Os Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
- III. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV. O Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 192. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será divulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Domingos-GO, aos 23 de Março de 1990.

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE

Presidente

José Adilson Borges

Vice-Presidente

Artur Gonçalves da Silva

Relator

Domingos Jacinto de Oliveira Neto

Relator Geral

Derci Neres Sampaio

Membros

Antônio José Valente Neto

Joaquim José da Silva

João Vieira de Melo

José Ciriaco de Oliveira

Jesus Francisco da Silva

Presidente da Câmara Municipal.

José Ciriaco de Oliveira

Colaboradores

José Augusto Régis Valente

Afrânio Neres Sampaio

José Geraldo Borges

ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011 (12/12/2011)

“Altera redação do Art. 182, inciso II e Art. 183, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Domingos e dá outras providências.”

EMENDA REVISIONAL Nº 001/2018 (26/03/2018)

“Inclusão do inciso III no art. 61, da Lei Orgânica do Município de São Domingos”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2019 (05/12/2019)

“Altera o Art. 38 e o inciso XVI do Art. 47 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”

RESOLUÇÃO Nº 001/2022

Alteração do inciso III do artigo 77, alteração dos §1º e §3º do artigo 7º, alteração do artigo 19, alteração do inciso II do artigo 69, alteração do inciso I do artigo 188; Revoga o §1º do artigo 34; Acrescenta-se §4º do artigo 7º; Acrescenta o artigo 7º-A; Acrescenta parte final no inciso VI do artigo 78-A, ambos do Regimento Interno e Acrescenta – se o § 6º ao Artigo 35º da Lei Orgânica do Município de São Domingos – Goiás.

Resolução nº 003/2022

ALTERA O ART. 81, ACRESCENDO O INCISO XXXI E ACRESCENTANDO O ARTIGO 123-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL O ORÇAMENTO IMPOSITIVO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86 DE 17 DE MARÇO DE 2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019, GARANTINDO A OFICIALIZAÇÃO DESSE DIREITO A TODOS OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - GOIÁS.